



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Ementa: Trata sobre o pagamento de serviço extraordinário.

Ref. E-mail Coordenador de Recursos Humanos da Imprensa Nacional, datado de 25 de maio de 2001.

Assunto: Pagamento de Adicional por Serviço Extraordinário com Gratificação por Produção Suplementar-GPS.

D E S P A C H O

Por intermédio de E-mail datado de 25 de maio de 2001, o Senhor Coordenador de Recursos Humanos da Imprensa Nacional, solicita pronunciamento desta Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP acerca da possibilidade de se proceder ao pagamento de *"hora extra nos termos do art. da Lei nº 8.112/90"* aos servidores da Imprensa Nacional beneficiários da Gratificação de Produção Suplementar-GPS.

2. Com efeito, já houve estudo neste Ministério que conclui serem destinatários da GPS os servidores da Imprensa Nacional ocupantes de cargos efetivos, e somente nesta situação poderá ser concedida devendo o órgão outorgante observar tais exigências na decisão de cada caso.

3. Contudo, é preciso deixar bem claro que o pagamento de serviço extraordinário é devido a qualquer servidor, ante o disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º, combinado com o art. 39 § 3º, todos da Constituição Federal, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4. O fato de que as responsabilidades atinentes ao servidor que percebe a Gratificação por Produção Suplementar-GPS, por si só, possam exigir, eventualmente, horas de trabalho superiores às que são previstas pelo Regime Jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, ou de acordo com o interesse da Administração e do serviço possa ser convocado até em fins de semana ou horários diversos daqueles estipulados para o exercício de suas atribuições habituais, não elide o direito que lhe confere a Constituição, de perceber pelas horas excedentes trabalhadas, independentemente dos valores que lhe são atribuídos pelo exercício regular do seu cargo público, desde que se enquadre nas disposições contidas no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.

5. Além da Lei nº 8.112 de 1990 não bloquear o pagamento de serviço extraordinário, a Constituição Federal preceitua no art. 7º, incisos XIII e XVI, o direito desse pagamento aplicável aos servidores ocupantes de cargos públicos, conforme prevê o § 3º do art. 39.

6. É o art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horas extras e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

6. Portanto, existe determinação constitucional de que as horas trabalhadas além da duração normal da jornada recebam remuneração diferenciada, não havendo como negar aos servidores detentores da GPS os direitos consubstanciados na Constituição Federal.

7. Indo mais além, a prestação de serviço extraordinário deverá ter caráter excepcional e ser precedida de ato administrativo autorizativo, devidamente fundamentado, lembrando que o pagamento do adicional tem como base de cálculo o estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990.

8. Dessa forma o que determina o art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990 é, em virtude da obrigatoriedade constitucional de se remunerar o serviço extraordinário, no mínimo 50% superior à hora normal, com permissão expressa do administrador, sob pena de responsabilidade, a execução de serviço extraordinário para atender a situações **excepcionais e temporárias**, no limite de duas horas por jornada, bem como que o servidor só desempenhe serviço extraordinário em tais hipóteses, sob pena de infração funcional prevista nos incisos III e IV do art. 116, e se reincidente com suspensão nos termos dos arts. 129 e 130, da Lei nº 8.112, de 1990.

9. A propósito, partindo da premissa de que cada gratificação atribuída ao servidor possui o seu fato gerador próprio e a percepção de um adicional ou uma gratificação não exclui a possibilidade de percepção de outra vantagem de natureza distinta, conclui-se que o servidor investido em cargo público detentor da GPS faz jus ao pagamento do adicional por serviço extraordinário, considerando que no exercício da jornada extraordinária não há que fazer conta da GPS mas tão somente da remuneração estabelecida nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Nesse sentido, não se pode confundir gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. Segundo a doutrina administrativa *“a gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais, enquanto o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns.”* Uma, os adicionais são denominados em virtude de alguma particularidade atinente ao servidor, enquanto a gratificação prende-se ao cargo ocupado pelo servidor.

11. Em conclusão tem-se:

a) que o pagamento do adicional por serviço extraordinário é devido ao servidor detentor da GPS, ante o disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º, combinado com o § 3º do art. 39, todos da Constituição Federal, observando-se as preceituações contidas na Lei nº 8.112, de 1990;

- b) que a GPS não pode ser calculada levando-se em consideração a jornada extraordinária, por contrariar o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;
- c) o serviço extraordinário tem que ser sempre remunerado a quem o executa, e tem que se revestir de dois atributos: seja excepcional e temporário e;
- d) a prestação de serviço extraordinário deverá ter caráter excepcional e ser precedida de ato autorizativo devidamente fundamentado.

12. Com estes esclarecimentos encaminhe-se o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, sugerindo que seja apreciado pelo Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP.

Brasília, de junho de 2001.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº-0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Transmito o presente Despacho ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP para deliberação do assunto ali abordado.

Brasília, de junho de 2001.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH

Aprovo. Encaminhe-se à Imprensa Nacional Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da legalidade do pagamento de horas extras aos servidores da Imprensa Nacional, detentores da GPS.

Brasília, de junho de 2001.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos/MP